

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 053/2021, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Ementa: “DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal Nº 795/2001;

CONSIDERANDO, os termos da LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 e do DECRETO FEDERAL Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007,

DECRETA:

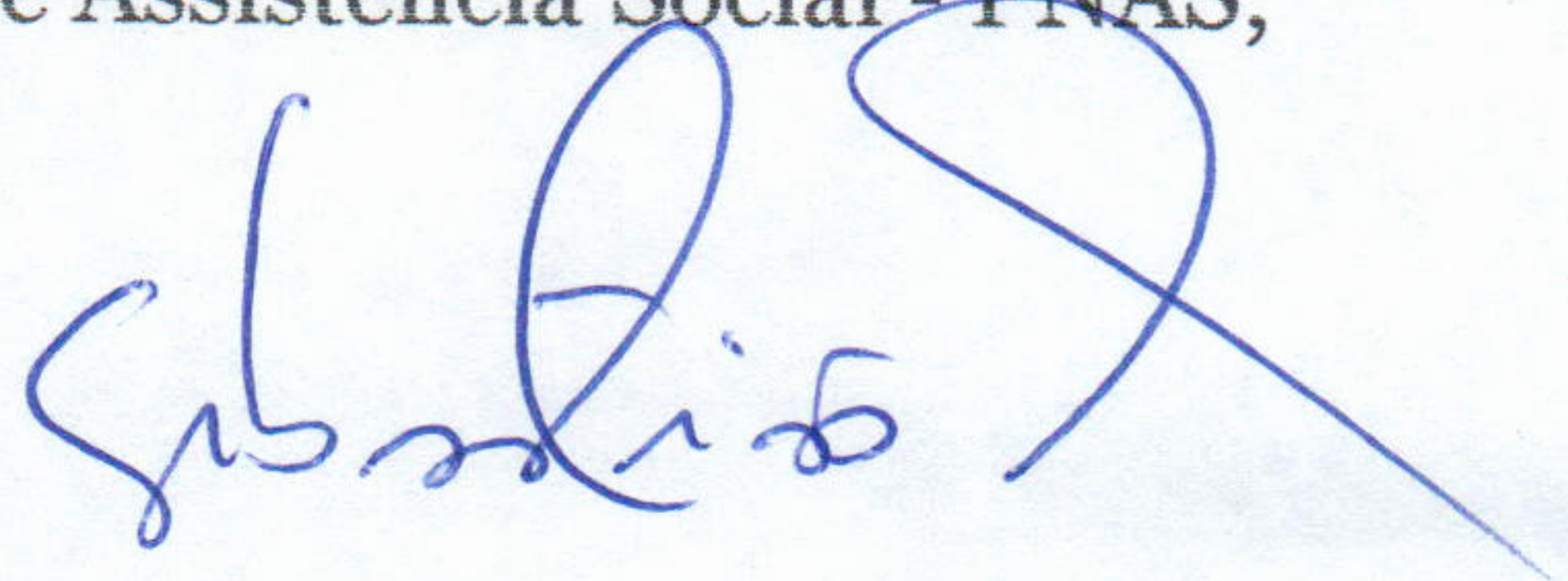
Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por morte serão regulados pelo Conselho de Assistência Social do Município, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;





PREFEITURA DE

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 3º O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do nascituro.

§1º O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, composto pelos seguintes itens:

- a) Banheira
- b) Toalha
- c) Sabonete
- d) Shampoo
- e) Pente
- f) Pacote de fraldas
- g) Cueiro
- h) 2 conjuntos pagãos
- i) 2 macacões

§2º Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I – registro de nascimento da criança;
- II – documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III – comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV – comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

§4º O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta)



PREFEITURA DE

dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante. Parágrafo único. O benefício será entregue até quarenta dias após o requerimento.

Art. 4º O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III – serviços de traslado de corpo.

§1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I – Declaração de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;
- IV – Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

§2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§4º É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 5º O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social ou seus setores.

Parágrafo Único. O município garantirá o atendimento em plantão, vinte e quatro horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio Funeral.

Art. 6º O benefício eventual em virtude de situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;



- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam a manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos básicos essenciais, produtos de higiene pessoal, compostos pelos seguintes itens:

- a) açúcar cristal - embalagem de 1kg
- b) arroz parboilizado - embalagem de 1kg
- c) biscoito doce - tipo maria - embalagem de 400g
- d) café moído - embalagem de 250g
- e) fubá pré-cozido - embalagem de 500g
- f) leite em pó integral - embalagem de 200g
- g) macarrão do tipo espaguete sem ovos - embalagem de 500g
- h) margarina - embalagem de 250g
- i) proteína de soja - (sabor carne), embalagem de 400g

§3º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

§4º A recusa à participação nos programas, assim com a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.



PREFEITURA DE

§5º Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a um período máximo de três meses consecutivos ou não, dentro do prazo de doze meses. A necessidade de prorrogação deste prazo deverá ser devidamente justificada por laudo técnico de assistente social que compõe o quadro profissional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art.8º Constitui Benefício Eventual as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, denominado Aluguel Social.

§1º O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no artigo 6º, alínea c, incisos II, III, e V, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, nos casos do inciso IV, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional da Secretaria de Assistência Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§2º Deverá constar no processo para inclusão no benefício:

I – laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Defesa Civil Municipal, onde conste a situação estrutural do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção por propiciarem eminente risco à integridade física de seus moradores, quando se tratar de situação de infortúnio público (enchentes, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incêndios comprovadamente acidentais, mediante relatório de Perícia Técnica.

II – laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional do quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho), bem como comprovante de renda familiar;

IV – declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.



PREFEITURA DE

§3º Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado, dentro do valor máximo determinado mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Municipal de Assistência Social, e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

§4º O valor do benefício do Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do cito benefício, ficando o Município responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.

§5º Será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I – quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Defesa Civil em razão da extinção das causas que propiciavam risco à integridade física de seus moradores;
- II – quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;
- III – quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada dos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos no presente decreto;
- V – quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI – quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.

Art. 9º Cabe ao Município, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios objetos do presente decreto, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Municipal de Assistência Social

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 1º de setembro de 2021.

SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO

Prefeito Municipal em exercício